



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.554 - RJ (2014/0175712-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GORON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ANISTIA. LEI 10.559/2009 E ART. 8º DO ADCT. DIREITO À PROMOÇÃO FICTA AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INCLUSÃO EM LISTA DE ESCOLHA E EXISTÊNCIA DE VAGAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 5.821/1972. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca posta em exame ao direito do autor, Coronel da reserva do Exército e reconhecido anistiado político pela Lei 10.559/2002, à promoção ao posto de General de Brigada, com proventos correspondentes à graduação de General de Divisão, na forma em que autoriza o art. 8º do ADCT.

2. É firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao interessado o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava. Entretanto, ainda assim, não é caso de se levar em conta apenas o critério da antiguidade, tendo em vista que remanescem situações que impedem promoções além de determinados limites. Precedentes.

3. Ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, existe obstáculo à pretensão autoral. É que a Lei 5.821/72 impõe que o acesso às vagas de Oficiais-Generais dependem, além da existência de vaga, de escolha pelo Presidente da República a partir de uma "Lista de Escolha" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de Oficial-General; ademais, para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o Oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

4. A interpretação atual do Supremo Tribunal Federal por si só é insuficiente para amparar a pretensão do autor, eis que não estabelece que o mesmo automaticamente ingressaria em Quadro de Acesso por Escolha para que fosse selecionado pelo Alto Comando e, posteriormente, escolhido pelo Presidente da República, o que também depende de existência de vaga a ser preenchida.

5. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão regional.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.554 - RJ (2014/0175712-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GORON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência opostos pela União, com fulcro no art. 546 do CPC, contra acórdão de fls. 656/662-e, oriundo da Primeira Turma e da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo embargado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFICIAL MILITAR. ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. ANISTIA. LEI N. 10.559/2002. ART. 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA COM PROVENTOS DE GENERAL DE DIVISÃO. EXISTÊNCIA DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 24 DA LEI 5.821/72. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O militar anistiado político tem direito líquido e certo a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria logrado se estivesse na ativa, ainda que, por causa da cassação, não tenha participado do processo de qualificação, merecimento e seleção necessário para fins de concessão de promoção.

2 - Conforme a interpretação conferida pelo STJ aos arts. 8º do ADCT e 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, "o instituto da anistia, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava" (REsp 769.000/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).

3 - O alijamento do militar, por motivação política --regime de exceção -- determinou, obviamente, que ele não pudesse participar dos cursos e trabalhos que, em tese, poderiam permitir que atingisse, também por merecimento, postos mais elevados na hierarquia de sua Instituição, qual seja, o Exército Brasileiro.

4 - Em verdadeiro ressarcimento ficto, a jurisprudência, não obstante existir divergência, reconhece, em casos tais, o direito às promoções por merecimento. Na espécie, observa-se a existência de paradigmas, ou seja, de colegas que, por não terem sido afastados da atividade, tiveram a oportunidade de conquistar, tanto promoções por antiguidade quanto meritórias.

5 - Aquele que foi alvo de ato de exceção perdeu a chance, a oportunidade de sequer demonstrar o seu merecimento, daí, a nosso ver, a adequação da corrente jurisprudencial que lhe reconhece referido direito, que foi obtido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegas, sendo despidendo que a promoção seja ato discricionário do Presidente da República, fazendo escolha em "Lista de Escolha" (art. 24 da Lei 5.821/72), pois se ele, o anistiado, não houvesse sofrido a punição de cunho político, poderia ter tido a chance, a oportunidade de, em tese, figurar em lista e vir a ser escolhido pela Autoridade Máxima do nosso País. Logo, esta orientação pretoriana é mais consentânea, data venia, com o espírito e propósito do instituto da anistia, que é proporcional a mais cabal reparação possível ao destinatário.

6 - Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado diverge do entendimento manifestado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.413.242/RN, da minha relatoria (DJe 25/11/2013), onde restou firmado que o militar anistiado não faz jus à promoção automática ao posto de General de Exército, vez que a Lei 5.821/1972 impõe que o acesso às vagas de Oficiais-Generais dependem da escolha pelo Presidente da República a partir de uma "*Lista de Escolha*" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de Oficial-General, ainda mais quando para inclusão em "*Lista de Escolha*" é imprescindível que o Oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

Pugna, por fim, pela reconhecimento da divergência atual entre os julgados confrontados, bem como a similitude fática entre os casos em exame, e no mérito, seja acolhido os presentes embargos, "*a fim de que prevaleça o entendimento adotado pela eg. Segunda Turma dessa c. Corte Superior*" (e-STJ, fls. 682).

Presentes os requisitos de admissibilidade, admiti o processamento dos embargos, na forma do art. 226, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 504/506).

O embargado ofereceu contrarrazões aos embargos de divergência, pugnando pelo seu improvimento (e-STJ, fls. 711/717).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos embargos às fls. 875/882-e, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação ordinária ajuizada em face da União objetivando a promoção do autor ao posto de General de Brigada com proventos correspondentes à graduação de General de Divisão. Acórdão do Eg. TRF-2ª Região que negou provimento à apelação do autor para manter a sentença que julgou extinto o processo. Recurso especial fundado no art. 105 III "a" e "c" da Constituição Federal sob alegação de violação ao art. 535 II do CPC e ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º da Lei nº 10.559/02 de par com a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Despacho que negou seguimento ao apelo especial. Agravo em recurso especial que foi conhecido para dar provimento ao recurso especial e condenar à União à concessão da promoção postulada. Agravo regimental interposto pela União. Acórdão da Eg. 1ª Turma desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que em sede de agravo regimental manteve a decisão monocrática em comento que deu provimento ao REsp assentando que a anistia deve ser interpretada de forma ampla reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas as promoções como se na ativa estivesse independentemente da aprovação de cursos ou avaliações de merecimento nos termos do art. 6º § 3º da Lei nº 10.559/02. Alegação de divergência entre a decisão embargada e o julgado proferido pela Eg. 2ª Turma dessa Colenda Corte no julgamento do REsp nº 1413242/RN. Demonstração da divergência. No julgamento de casos semelhantes ao dos presente autos o Colendo STJ de fato firmou orientação no sentido de que o requisito da escolha pelo Presidente da República constitui óbice intransponível para a promoção ficta do anistiado político ao generalato. Precedentes. Parecer pelo provimento dos embargos de divergência ora examinados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.554 - RJ (2014/0175712-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ANISTIA. LEI 10.559/2009 E ART. 8º DO ADCT. DIREITO À PROMOÇÃO FICTA AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INCLUSÃO EM LISTA DE ESCOLHA E EXISTÊNCIA DE VAGAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 5.821/1972. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca posta em exame ao direito do autor, Coronel da reserva do Exército e reconhecido anistiado político pela Lei 10.559/2002, à promoção ao posto de General de Brigada, com proventos correspondentes à graduação de General de Divisão, na forma em que autoriza o art. 8º do ADCT.

2. É firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao interessado o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava. Entretanto, ainda assim, não é caso de se levar em conta apenas o critério da antiguidade, tendo em vista que remanescem situações que impedem promoções além de determinados limites. Precedentes.

3. Ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, existe obstáculo à pretensão autoral. É que a Lei 5.821/72 impõe que o acesso às vagas de Oficiais-Generais dependem, além da existência de vaga, de escolha pelo Presidente da República a partir de uma "Lista de Escolha" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de Oficial-General; ademais, para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o Oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

4. A interpretação atual do Supremo Tribunal Federal por si só é insuficiente para amparar a pretensão do autor, eis que não estabelece que o mesmo automaticamente ingressaria em Quadro de Acesso por Escolha para que fosse selecionado pelo Alto Comando e, posteriormente, escolhido pelo Presidente da República, o que também depende de existência de vaga a ser preenchida.

5. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão regional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se à controvérsia acerca posta em exame ao direito do embargado, Coronel da reserva do Exército e reconhecido anistiado político pela Lei 10.559/2002, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoção ao posto de General de Brigada, com proventos correspondentes à graduação de General de Divisão, na forma em que autoriza o art. 8º do ADCT.

O juízo singular indeferiu a pretensão autoral ao entendimento de que o art. 8º do ADCT assegurou aos anistiado o direito à promoção e **não ao acesso aos cargos de oficiais gerais, este de livre escolha do Presidente da República** (e-STJ, fls. 185/187), o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que **a ascensão à patente de General é ato de livre escolha do Presidente da República, conforme prevê a Lei 5.821/1972, não sendo admissível conceder ao anistiado promoções somente alcançáveis por critérios de merecimento ou decorrente de livre escolha do Presidente da República**, mas tão somente aquelas promoções cuja apreciação lastreia-se em critérios objetivos (e-STJ, fls. 252/282-e).

O acórdão embargado manteve a decisão singular de fls. 636/639-e, que deu provimento ao recurso especial manejado pelo embargado, condenando a embargante à concessão da promoção postulada pelo embargado, ao entendimento de que o militar anistiado político tem direito a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria logrado se estivesse na ativa, ainda que, por causa de cassação, não tenha participado do processo de qualificação, merecimento e seleção necessário para fins de concessão da promoção.

E conclui:

"[...] Aquele que foi alvo de ato de exceção perdeu a chance, a oportunidade de sequer demonstrar o seu merecimento, daí, a nosso ver, a adequação da corrente jurisprudencial que lhe reconhece referido direito, que foi obtido por colegas, **sendo despidendo que a promoção seja ato discricionário do Presidente da República, fazendo escolha em "Lista de Escolha" (art. 24 da Lei 5.821/72), pois se ele, o anistiado, não houvesse sofrido a punição de cunho político, poderia ter tido a chance, a oportunidade de, em tese, figurar em lista e vir a ser escolhido pela Autoridade Máxima do nosso País.** Logo, esta orientação pretoriana é mais consentânea, data venia, com o espírito e propósito do instituto da anistia, que é proporcional a mais cabal reparação possível ao destinatário" (e-STJ, fl. 659).

Ora, é firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser **interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao interessado o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava.

Entretanto, ainda assim, **não é caso de se levar em conta apenas o critério da antiguidade, tendo em vista que remanescem situações que impedem promoções além de determinados limites.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. 1. O STF firmou nova orientação, no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava. 2. **Na espécie, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção do militar que, tendo sido admitido como marinheiro, não tem como galgar o posto de capitão de fragata (oficial) com proventos de capitão de mar e guerra, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de suboficial. Precedentes do STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.306/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PEDIDO DE PROMOÇÃO PARA CARREIRA DE OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUADRO AO QUAL O ANISTIADO INTEGRAVA. PRECEDENTES. 1. *"O instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava."* (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5.11.2007). 2. Tendo em vista a exigência legal de respeito às características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, as promoções decorrentes da anistia devem guardar compatibilidade com a carreira à qual pertença o militar. 3. **Desta feita, fica o anistiado integrante da carreira dos praças impossibilitado de ser alçado ao quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, por serem diversas as carreiras.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1075348/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUB-OFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA. 1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da orientação assente nesta Corte Superior de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal. 2. Com efeito, a Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Precedentes. 3. No caso em análise, constato, todavia, que a parte recorrente pertencia à carreira dos praças, foi anistiado e promovido por meio da Portaria n. 361/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Sub-oficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas. **4. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

In casu, ao contrário do que entendeu o acórdão embargado, **existe obstáculo à pretensão autoral.**

É que a **Lei 5.821/1972 impõe que o acesso às vagas de Oficiais-Generais dependem, além da existência de vaga, de escolha pelo Presidente da República a partir de uma "Lista de Escolha" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general** (ademais, para para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha).

É o que se depreende dos seguintes dispositivos da lei em questão:

"Art 4º **As promoções são efetuadas pelos critérios de:**

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) escolha;**
- ou ainda,
- d) por bravura; e
- e) "post mortem".

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art 7º **Promoção por escolha é aquela que defere ao Presidente da República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 11. As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e

c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta lei para cada Força Armada.

§ 2º Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada.

Art 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha.

Art 19. O ato de promoção é consubstanciado:

a) por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior; e

b) por portaria dos respectivos Ministros Militares, para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.

§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial de carreira e os atos de promoção àquele posto, ao primeiro de oficial superior e ao primeiro de oficial-general acarretam expedição de carta-patente.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art 21. As promoções são efetuadas, anualmente:

a) por escolha - nos dias 31 de março, 31 de julho e 25 de novembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 21 de março, 21 de julho e 15 de novembro respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções; e

b) por antiguidade e merecimento - nos dias 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 10 de abril, 11 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Militares e de promoção post mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art 24. A promoção por escolha é feita pelo Presidente da República dentre os integrantes da Lista de Escolha que lhe for submetida.

Art 32 Listas de Escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Alto Comando de cada Força Armada levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.
Parágrafo único. Para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha.

Art 33. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei para cada Força Armada, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais de cada Força, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Art 40. O Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, cujo nome constar por 3 (três) consecutivas em primeiro lugar em Lista de Escolha, será promovido, quando da apresentação desta ao Presidente da República, pela terceira vez.

Vale lembrar também que a Lei 5.821/1972 prevê situações em que impedem a inclusão do oficial em Quadro de Acesso e Lista de Escolha, *verbis*:

"Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra a do artigo 15;
- b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15;
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado " ex officio ";
- f) for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;
- j) estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;
- l) for considerado prisioneiro de guerra;
- m) for considerado desaparecido;
- n) for considerado extraviado; ou
- o) for considerado desertor.

§ 1º O oficial que incidir na letra b deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação " ex officio ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido;
- d) passar à inatividade.

Art 36. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou por Escolha ou da Lista de Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgãos do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento e por Escolha, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Com efeito, a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal por si só é insuficiente para amparar a pretensão do embargado, eis que **não estabelece que o mesmo automaticamente ingressaria em Quadro de Acesso por Escolha para que fosse selecionado pelo Alto Comando e, posteriormente, escolhido pelo Presidente da República** (o que também depende de existência de vaga a ser preenchida).

Na realidade, **existiria direito apenas de concorrer à inclusão ao Quadro de Acesso, o que não é o bastante para garantir o acesso ao Generalato.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência**, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão regional de fls. 252/282-e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
374.554 - RJ (2014/0175712-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GORON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, pelo que percebi, não se trata de afirmar que um Coronel possa ascender ao generalato por antiguidade. Todos nós sabemos que o generalato é uma escolha privativa do Presidente da República. Isso, em condições normais na vida castrense, mas, no caso, trata-se de alguém que foi punido e anistiado. Portanto, a regra normal de que ele não chegaria ao generalato tem que ser mitigada, a meu ver, em favor da amplitude da interpretação da anistia e de se assegurar ao anistiado o máximo de todos os direitos.

2. Do mesmo modo que supomos gratuitamente que ele não integraria às listas de acesso e à lista de escolha, do mesmo modo podemos gratuitamente afirmar que ele integraria à lista de acesso e à de escolha.

3. Portanto, penso, Senhor Presidente, que a reparação pela punição, que depois se revelou abusiva, indevida, política, etc., ou por esse castigo, ou por essa arbitrariedade, deve ser amplíssima e não mais submetida àqueles rigorismos próprios de uma ascensão normal na carreira militar.

4. É claro que absolutamente não passa pela minha cabeça dizer que alguém possa chegar a General por antiguidade. Sei que se chega só até Coronel por antiguidade. Dali para a frente, é uma escolha subjetiva do Presidente da República, com avaliações de cursos, de aptidões para comando, para liderança e diversas outras características, que são de um Coronel, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ascender ao generalato.

5. Então, não se trata de afirmar que alguém possa chegar a General por antiguidade. Trata-se de verificar se alguém que foi arbitrariamente punido e anistiado tenha o direito de chegar a General. Não quer dizer que essa pessoa poderá comandar uma corporação militar, que retornará à ativa ou que será evidentemente reintegrada à carreira militar com todas as honrarias, peculiaridades, responsabilidades que são próprias dos Oficiais Superiores.

6. Senhor Presidente, penso que deve-se assegurar essa exegese mais ampla do instituto da anistia, não das Leis de acesso ao generalato. As Leis permanecem como estão, mas o caso aqui é de alguém que foi punido e anistiado. Penso que o anistiado tem direito de chegar a General de Brigada, a meu ver, e se promover à inatividade como General de Divisão.

7. Senhor Presidente, nego provimento aos Embargos de Divergência para fazer prevalecer a decisão do entendimento, que é do Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - este foi, durante muito tempo, o entendimento que eu seguia pela própria liderança intelectual que o Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA exercia, ao menos, sobre mim - de que é a interpretação, não lei estrita, que faz justiça à situação do anistiado.

8. Peço vênia ao eminente Relator tanto pelo destaque, quanto por antecipar o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0175712-8 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 374.554 / RJ

Números Origem: 00147302919974020000 138376 138378 147302919974020000 201302723012
9300217259 97020147301 9702147301

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GIRON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam a Sr^a Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.554 - RJ (2014/0175712-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GORON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITÃO DE ARMA DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. LEI 10.559/2002. PROMOÇÃO. ACESSO À PATENTE DE GENERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pela União contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao Recurso Especial interposto por Mauro Goron, para o fim de reconhecer o direito de o ora recorrido, anistiado militar, ser promovido ao posto de General de Brigada, com proventos de General de Divisão.

2. O militar, que originalmente ocupava o posto de Capitão de Arma de Engenharia do Exército Brasileiro, ingressou com demanda na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para obter o reconhecimento da condição de anistiado, a ser decretada mediante anulação do seu pedido de exoneração. O desligamento do embargado decorreu de pedido espontâneo de exoneração, posteriormente questionado judicialmente. A demanda originária foi julgada procedente, reconhecendo-se que o pedido exoneratório era nulo por apresentar vício de consentimento (coação). No Recurso Especial, o ora embargado, já na condição de anistiado, visava fosse a União condenada a pagar todas as diferenças relativas ao pleiteado direito de ser transferido à reserva na condição de General.

3. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do REsp 1.357.700/RJ, no rito do art. 543-C do CPC, ratificou a orientação de que "o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). **A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política**".

4. A circunstância de os servidores militares que exerceram as mesmas atividades e funções do embargado supostamente terem sido alçados, por escolha do Presidente da República, ao posto de General não implica direito subjetivo e incontroverso do mesmo patamar em seu favor.

5. O próprio fato de o acesso ao posto pleiteado depender da escolha da Presidência da República evidencia que se trata, acima de tudo, de expectativa de direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao dirigente maior do Poder Executivo para presumir que o embargado seria escolhido para o posto de General.

6. Convém acrescentar que **o acórdão proferido na Corte local não valorou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da eventual existência de prova incontroversa no sentido de que os outros integrantes da carreira original ocupada pelo embargado teriam sido alçados, todos, à condição de General.

7. Voto-vista no sentido de acompanhar integralmente o e. Ministro Relator, para prover os Embargos de Divergência.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, que deu provimento ao Recurso Especial interposto por Mauro Goron, para o fim de reconhecer o direito de o recorrente, anistiado militar, ser promovido ao posto de General de Brigada, com proventos de General de Divisão. O acórdão embargado foi assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFICIAL MILITAR. ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. ANISTIA. LEI N. 10.559/2002. ART. 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA COM PROVENTOS DE GENERAL DE DIVISÃO. EXISTÊNCIA DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 24 DA LEI 5.821/72. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O militar anistiado político tem direito líquido e certo a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria logrado se estivesse na ativa, ainda que, por causa da cassação, não tenha participado do processo de qualificação, merecimento e seleção necessário para fins de concessão de promoção.

2 - Conforme a interpretação conferida pelo STJ aos arts. 8º do ADCT e 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, "o instituto da anistia, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava" (REsp 769.000/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).

3 - O alijamento do militar, por motivação política --regime de exceção -- determinou, obviamente, que ele não pudesse participar dos cursos e trabalhos que, em tese, poderiam permitir que atingisse, também por merecimento, postos mais elevados na hierarquia de sua Instituição, qual seja, o Exército Brasileiro.

4 - Em verdadeiro ressarcimento ficto, a jurisprudência, não obstante existir divergência, reconhece, em casos tais, o direito às promoções por merecimento. Na espécie, observa-se a existência de paradigmas, ou seja, de colegas que, por não terem sido afastados da atividade, tiveram a oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conquistar, tanto promoções por antiguidade quanto meritórias.

5 - Aquele que foi alvo de ato de exceção perdeu a chance, a oportunidade de sequer demonstrar o seu merecimento, daí, a nosso ver, a adequação da corrente jurisprudencial que lhe reconhece referido direito, que foi obtido por colegas, sendo despiciendo que a promoção seja ato discricionário do Presidente da República, fazendo escolha em "Lista de Escolha" (art. 24 da Lei 5.821/72), pois se ele, o anistiado, não houvesse sofrido a punição de cunho político, poderia ter tido a chance, a oportunidade de, em tese, figurar em lista e vir a ser escolhido pela Autoridade Máxima do nosso País. Logo, esta orientação pretoriana é mais consentânea, data venia, com o espírito e propósito do instituto da anistia, que é proporcional a mais cabal reparação possível ao destinatário.

6 - Agravo regimental improvido.

O e. Ministro Mauro Campbell Marques admitiu o recurso.

Foi apresentada impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos Embargos de Divergência.

O Ministro Relator deu provimento ao recurso, ao fundamento de que a Lei 5.821/1972 prescreve que o acesso ao cargo de Oficiais-Generais depende da existência de vaga e, concomitantemente, da escolha pelo Presidente da República, feita a partir de uma lista a ele submetida após seleção feita pelo Alto-Comando do Exército, a qual é pautada no juízo de consideração das qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general.

O e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho inaugurou divergência, negando provimento aos Embargos de Divergência por defender a exegese mais ampla possível, no sentido de reparar integralmente os danos sofridos por aquele que foi injustamente perseguido.

Pedi vista dos autos.

A primeira curiosidade que tive foi a de verificar a patente do embargado e o motivo que ensejou a concessão da anistia.

In casu, observo que se trata de servidor que, originalmente, ocupava o posto de Capitão de Arma de Engenharia do Exército Brasileiro (fl. 17, e-STJ) e ingressou com demanda na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para obter o reconhecimento da condição de anistiado, a ser decretada mediante anulação do seu pedido de exoneração.

Em síntese, o desligamento do embargado decorreu de pedido espontâneo de exoneração, posteriormente questionado.

A demanda originária foi julgada procedente (fls. 35-51, e-STJ), reconhecendo-se que o pedido exoneratório era nulo por apresentar vício de consentimento (coação).

A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do REsp 1.357.700/RJ, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito do art. 543-C do CPC, ratificou a orientação de que "o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). **A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política**". Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. MILITAR. PROMOÇÃO. QUADRO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, §§ 3º E 4º, DA LEI 10.529/2002.

1. Na hipótese, o recorrente pretende obter promoção a partir da concessão da anistia, ocasião em que ocupava o posto de Segundo Sargento, para o posto de Capitão de Mar e Guerra, embasado no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei 10.529/2002.

2. No Supremo Tribunal Federal, ao se interpretar o art. 8º do ADCT, ficou estabelecido que tal preceito constitucional "exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (RE 165.438/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006).

3. Em sintonia com a orientação acima, o STJ fixou o entendimento de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso concreto, é impossível acolher a pretensão do recorrente, pois este pretende promoção a quadro distinto (oficiais) do que ocupava quando foi concedida a anistia política (praças).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1357700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/6/2013).

Note-se que, ainda que a situação dos servidores paradigmas possa ser analisada para fins de promoção, tal critério não pode ser utilizado de forma irrestrita.

Isso fica mais evidente no caso dos autos.

Consoante bem observado no brilhante voto do e. Ministro Relator, a legislação que disciplina o tema evidencia que o posto de General é atingido por escolha do Presidente da República, após análise da denominada "Lista de Escolha", a qual, por seu turno, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborada por órgão que apura requisitos subjetivos do interessado. Transcrevo o seguinte excerto de seu voto, pelo caráter didático e explicativo com que aborda a questão controvertida:

É que a Lei 5.821/1972 impõe que o acesso às vagas de **Oficiais-Generais** dependem, além da existência de vaga, de escolha pelo Presidente da República a partir de uma "Lista de Escolha" a ele submetida após seleção feita pelo Alto Comando do Exército, a qual leva em consideração qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general (ademais, para para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha).

É o que se depreende dos seguintes dispositivos da lei em questão:

"Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) escolha;
- ou ainda,
- d) por bravura; e
- e) "*post mortem*".

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art 7º Promoção por escolha é aquela que defere ao Presidente da República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

Art 11. As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;
- b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e
- c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.**

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta lei para cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Força Armada.

§ 2º Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada.

Art 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha. Art 19. **O ato de promoção é consubstanciado:**

a) por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior; e

b) por portaria dos respectivos Ministros Militares, para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.

§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial de carreira e os atos de promoção àquele posto, ao primeiro de oficial superior e ao primeiro de oficial-general acarretam expedição de carta-patente.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art 21. As promoções são efetuadas, anualmente:

a) por escolha - nos dias 31 de março, 31 de julho e 25 de novembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 21 de março, 21 de julho e 15 de novembro respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções; e

b) por antiguidade e merecimento - nos dias 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas, e publicadas oficialmente, até os dias 10 de abril, 11 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Militares e de promoção post mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art 24. A promoção por escolha é feita pelo Presidente da República dentre os integrantes da Lista de Escolha que lhe for submetida.

Art 32 Listas de Escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Alto Comando de cada Força Armada levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

Parágrafo único. Para inclusão em Lista de Escolha, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acesso por Escolha.

Art 33. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei para cada Força Armada, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais de cada Força, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Escolha.

Art 40. O Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, cujo nome constar por 3 (três) consecutivas em primeiro lugar em Lista de Escolha, será promovido, quando da apresentação desta ao Presidente da República, pela terceira vez.

Vale lembrar também que a Lei 5.821/1972 prevê situações em que impedem a inclusão do oficial em Quadro de Acesso e Lista de Escolha, *verbis*:

"Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra a do artigo 15;
- b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15;
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado " ex officio ";
- f) for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j) estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

l) for considerado prisioneiro de guerra;

m) for considerado desaparecido;

n) for considerado extraviado; ou

o) for considerado desertor.

§ 1º O oficial que incidir na letra b deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação " ex officio ".

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

Art 36. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou por Escolha ou da Lista de Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgãos do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento e por Escolha, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Com efeito, a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal por si só é insuficiente para amparar a pretensão do embargado, eis que **não estabelece que o mesmo automaticamente ingressaria em Quadro de Acesso por Escolha para que fosse selecionado pelo Alto Comando e, posteriormente, escolhido pelo Presidente da República** (o que também depende de existência de vaga a ser preenchida).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, não vejo como o fato de os servidores militares que exerceram as mesmas atividades e funções do embargado supostamente terem sido alçados, por escolha do Presidente da República, ao posto de General possa implicar direito subjetivo e incontroverso do mesmo patamar em seu favor.

O próprio fato de o acesso ao posto pleiteado depender da escolha da Presidência da República evidencia que se trata, acima de tudo, de uma expectativa de direito.

Aliás, convém acrescentar que **o acórdão proferido na Corte local não valorou a questão da eventual existência de prova incontroversa no sentido de que todos os outros integrantes da carreira original ocupada pelo embargado teriam sido alçados à condição de General.**

Com essas considerações, acompanho integralmente o e. Ministro Relator para dar provimento aos Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0175712-8 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 374.554 / RJ

Números Origem: 00147302919974020000 138376 138378 147302919974020000 201302723012
9300217259 97020147301 9702147301

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO GORON
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
 ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
 DANIELA D'ALINCOURT CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.